



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

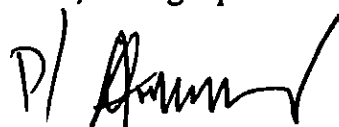
PROCESSO Nº. : 14052/003.034/91-93
RECURSO Nº. : 105.630
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1989
RECORRENTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 17 DE AGOSTO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.468

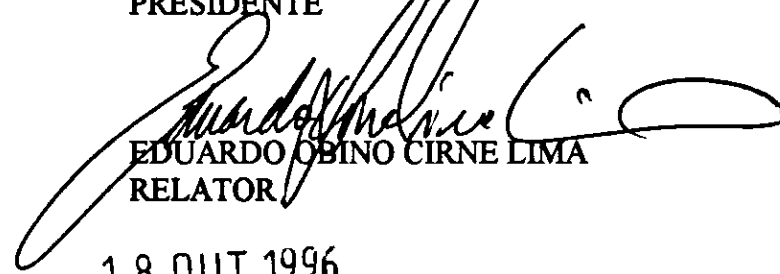
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES. Se o ato administrativo preenche os requisitos essenciais à sua formação e atinge a finalidade para a qual foi formalizado, então não cabe declarar sua nulidade. Preliminar que se rejeita.

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Mantém-se o lançamento quando a contribuinte não faz prova de que os valores constantes da sua declaração de rendimentos IRPJ estão corretos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA
RELATOR

18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 14052/003.034/91-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.468

RECURSO Nº. : 105.630
RECORRENTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A

RELATÓRIO

GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 30/32, da decisão prolatada às fls. 24/26, da lavra do Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, que julgou procedente a exigência consubstanciada na notificação de lançamento suplementar de fls. 05 e 06, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente do adicional do imposto de renda calculado em desacordo com a legislação, bem como da dedução das operações de caráter cultural e artístico acima do limite de 2% do imposto devido.

Fulcraram o lançamento, o art. 405, § 1º do RIR/80, com as alterações dadas pelos arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 2.325/87, art. 1º, incisos I e II e § 2º do Decreto-lei nº 2.462/88 e art 2º do Decreto n 93.335/86.

A empresa impugnou a exigência (fls. 01/03), alegando, em síntese, que o lançamento é nulo em razão dos seguintes motivos:

a) que a indicação em termos genéricos, de diplomas normativos supostamente infringidos, ao par de configurar-se condição de invalidade da instauração processual, afrontando o disposto no art. 5º, incisos XXXIX, LIV e LV da Constituição Federal;

b) que a simples menção “adicional calculado em desacordo” com determinados normativos, não possui o condão de substituir a expressa demonstração contábil quanto aos critérios de cálculo, necessários ao dimensionamento do valor apontado, dificultando sobremaneira a impugnação articulada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 14052/003.034/91-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.468

c) que além de preterição do direito de defesa (art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72), também houve inobservância dos demais pressupostos de validade do ato administrativo-fiscal, consistente na identificação determinada dos precisos motivos em que estaria embasada a decisão de lançamento e de atendimento aos critérios de legalidade expressa para cálculo de correção.

Finaliza solicitando o cancelamento da notificação de lançamento.

Informação fiscal às fls. 23, na qual o AFTN autuante opina pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal (fls. 24/26) e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

- Adicional calculado em desacordo com o que determina o art. 405 parágrafo 1º do RIR/80.

- Operações de caráter cultural e artístico. Dedução acima do limite de 2% do imposto devido.

- Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não faz prova de que os valores constantes da sua declaração de rendimentos IRPJ estão corretos.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/03/93 (AR fls.29), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 30/32, protocolo de 01/04/93, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/003.034/91-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.468

V O T O

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal levada a efeito contra a recorrente refere-se ao seguinte:

a) cálculo indevido do adicional do IRPJ apurado com base no lucro real, relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, em desacordo com o que reza o art. 405, parágrafo 1º do RIR/80, com as alterações dadas pelo Decreto-lei nº 2.462/88, art. 1º, que estabelece o adicional de 10% sobre a parcela do lucro real ou arbitrado excedente a 40.000 OTN;

b) dedução relativa as operações de caráter cultural e artístico, em valor acima do limite permitido, que é de 2% sobre o imposto de renda devido, conforme estatui o art. 2º, § 2º do Decreto nº 93.335/86.

A recorrente, em momento algum entra no mérito da questão para tentar infirmar o procedimento fiscal, restringindo-se apenas a prolegômenos, onde alega que o lançamento não é claro o suficiente para demonstrar com exatidão as irregularidades cometidas.

Entendo que a notificação de lançamento lavrada de ofício, decorrente de revisão interna da declaração de rendimentos da contribuinte, é suficientemente clara para fazer qualquer pessoa esclarecida entender o seu conteúdo, senão vejamos: às fls. 06 consta o formulário de identificação dos erros na declaração. Referido formulário tem por finalidade informar as razões do lançamento suplementar do imposto de renda em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos. Nele constam o quadro e o item da declaração onde se verificou a diferença, bem como o valor declarado e o valor apurado em razão da revisão. Logo a seguir é discriminado o histórico do fato apurado, a capitulação legal e os montantes do imposto apurado, do valor declarado e o valor do lançamento suplementar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/003.034/91-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.468

Dessa forma, não há o que se questionar em cerceamento do direito de defesa, nem de nulidade do ato de ofício, pois que, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Muito bem se manifestou a autoridade de primeira instância ao expor que:

“No art. 5º da Constituição Federal citado pela recorrente, está contido, em seu inciso II, o seguinte preceito: “Art. 5º ...

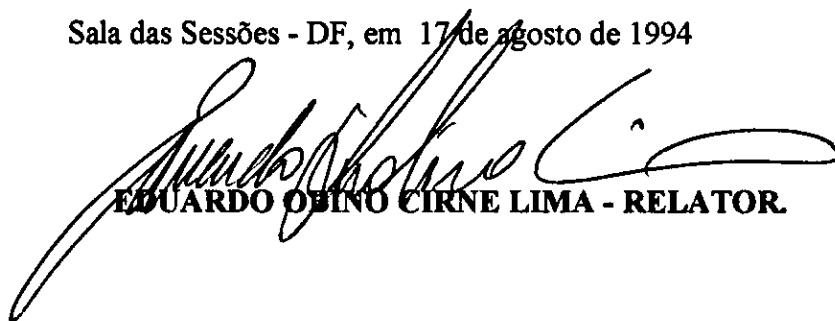
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

O CTN, Lei nº 5.172/66, (lei base da legislação tributária), explicita em seu art. 96, o conjunto de Normas que formam o corolário da Legislação Tributária, como sendo: as Leis, os Tratados, as Convenções Internacionais, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Pelo art. 100 do mesmo diploma legal, são “Normas Complementares”: os atos normativos da autoridade legal; decisões de órgãos singulares ou coletivos e as práticas reiteradas das autoridades administrativas.”

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1994



EDUARDO OSÓRIO CIRNE LIMA - RELATOR.